

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.811, DE 2024

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4811, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, propõe a inclusão do art. 76-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de reconhecer o cuidador de pessoa com deficiência como profissional essencial à promoção da acessibilidade, da autonomia e da independência da pessoa assistida.

A matéria visa fortalecer a estrutura de apoio às pessoas com deficiência, contribuindo para a efetividade dos direitos fundamentais e para a construção de uma organização social do cuidado, em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado em sua forma original.



Nesta Comissão de Trabalho, fui designada relatora da matéria em 17 de junho de 2025, nos termos regimentais.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 03 de julho de 2025, não tendo sido apresentadas novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição da República consagra, como fundamento da ordem constitucional brasileira, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, entre seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV). No campo das relações laborais, o art. 7º, XXXI, veda expressamente a discriminação em razão de deficiência, assegurando igualdade de condições no acesso e permanência no mercado de trabalho.

Esses preceitos encontram reforço na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. O tratado estabelece, entre seus pilares, a promoção da acessibilidade como elemento essencial ao pleno exercício dos direitos humanos, abrangendo o acesso autônomo aos meios físico, social, econômico, cultural, educacional, informacional e comunicacional.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) adota conceito amplo de acessibilidade, compreendendo a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, serviços e meios que assegurem a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na vida em sociedade (art. 3º, I).

É nesse contexto normativo e social que se insere o Projeto de Lei nº 4.811, de 2024, ao propor a inclusão, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, de dispositivo que reconhece o cuidador como profissional



essencial à garantia da acessibilidade. A proposição explicita as atribuições desse profissional e estabelece requisitos para sua contratação, com o objetivo de reconhecer e regulamentar a atividade, conferindo-lhe maior segurança jurídica e visibilidade institucional.

De fato, os cuidadores desempenham papel estratégico na efetivação das políticas de inclusão, ao atuarem diretamente na superação das barreiras que limitam a autonomia das pessoas com deficiência. Ao prestar apoio nas atividades da vida diária, esses profissionais possibilitam que seus assistidos formulem e realizem seus projetos de vida em condições de igualdade com os demais cidadãos.

A relevância da matéria é corroborada pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) de 2022, que identificou cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil com dois anos ou mais, representando 8,9% da população dessa faixa etária¹. Esse expressivo contingente populacional evidencia a urgência de políticas públicas voltadas à organização do cuidado e a valorização dessa atividade profissional como elo fundamental entre os direitos garantidos em lei e sua efetivação concreta no cotidiano.

Nesse mesmo sentido, destaca-se a recente sanção da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados. A norma reconhece o cuidado como direito fundamental, abrangendo tanto o “direito de ser cuidado” quanto o direito das pessoas cuidadoras a condições dignas de trabalho e formação. Ao afirmar a centralidade do cuidado para a justiça social e a equidade de gênero, a nova lei inaugura um marco normativo que respalda a regulamentação de diversas formas de cuidado — inclusive aquele prestado por profissionais, como no caso dos cuidadores de pessoas com deficiência.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 4.811, de 2024, mostra-se plenamente compatível com os avanços normativos recentes, representando um passo decisivo na construção de uma organização social do cuidado

¹ ¹ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC*. 07 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>. Acesso em: 14 de julho de 2025.



voltada às pessoas com deficiência. A iniciativa contribui para conferir maior legitimidade institucional ao trabalho dos cuidadores, além de reforçar o compromisso do Estado com a dignidade, a autonomia e a inclusão.

Diante do exposto, **manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.811, de 2024**, por entendermos que a medida contribui significativamente para o fortalecimento das políticas de acessibilidade, o fortalecimento do cuidado como dimensão social estruturante e a promoção da dignidade e autonomia das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-10937

